



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13827.000245/2009-10
Recurso nº
Resolução nº **2802-000.015 – Turma Especial / 2ª Turma Especial**
Data 24 de agosto de 2.011
Assunto Sobrestamento- RMF
Recorrente EDILSON JOSÉ FABRILE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

Os membros do colegiado, por unanimidade de votos, RESOLVEM sobrestar o julgamento com fundamento no parágrafo único do art. 62-A do Regimento Interno do CARF (Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com alterações da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010), nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Resolução

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 323 / 332, que considerou procedente o lançamento efetivado por “OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA”, além de outras omissões apurada conforme declarado em DIRPF entregue sob fiscalização, ambas com aplicação de multa qualificada..

Dos autos, verifica-se que foram solicitadas informações através da Requisição de Movimentação Financeira –RMF, nos termos da art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001 (fl. 58).

Considerando que o Tribunal reconheceu a Repercussão Geral na questão sobre o fornecimento de informações sobre a movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao fisco, por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial, proponho, com fundamento no §§ 1º e 2º do artigo 62-A do Regimento Interno do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF, o SOBRESTAMENTO desta matéria.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae

Conselheira da 2ª Turma Especial/2ª Seção - CARF